

PROCESSO Nº: 0800003-47.2020.4.05.8405 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE CEARA MIRIM e outro
15ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO em face de ato do PREFEITO DE CEARÁ-MIRIM/RN, por meio do qual requer, como medida liminar e por ocasião do julgamento do mérito:

"(...) a retificação da Convocação para Trabalho Temporário expedida em 30 de dezembro de 2019, pela Prefeitura de Ceará-Mirim/RN, afim de que passe a constar a jornada máxima de trinta horas semanais para os cargos de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais como determina o art. 1º da Lei nº 8.856/94, várias Sentenças e Acórdãos do TRF 5º e Decisões do Supremo Tribunal Federal"; e

"(...) a retificação do salário do Terapeuta Ocupacional, afim de equiparação salarial às demais categorias de nível superior previstas na Convocação combatida, pois a previsão administrativa de oferecer apenas R\$ 998,00 fere o princípio da razoabilidade previsto no art. 2º da Lei nº 9784/1999, e ignora que trata-se de uma profissão de nível superior, pois foi devidamente regulamentada através do Decreto-Lei nº 938/1969, com profissionais devidamente habilitados através de cursos superiores específicos em sua área de atuação, conforme Resolução CNE/CES nº 06/2002".

De acordo com o impetrante, a Prefeitura de Ceará-Mirim/RN, em 30/12/2019 e com supedâneo no Decreto Municipal nº 2.587, que decretou estado de calamidade financeira no âmbito do referido Município, publicou edital de convocação para a contratação temporária de profissionais de diversas áreas, dentre os quais, de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, fixando, todavia, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em desacordo com o previsto no art. 1º da Lei nº 8.856/94, que estabeleceu em 30 (trinta) horas a jornada semanal máxima para tais profissionais, bem como estipulando a remuneração de um salário mínimo para a categoria de terapeuta ocupacional, valor abaixo daquele fixado para outras categorias profissionais que reclamam, igualmente, formação superior completa, o que caracterizaria ofensa ao princípio da razoabilidade.

Pedido liminar parcialmente deferido pela decisão de id. 6412631, apenas para determinar a retificação da jornada de trabalho semanal máxima fixada no edital de convocação hostilizado, adequando-a ao art. 1º da Lei nº 8.856/94 (30 horas semanais).

A autoridade impetrada, conquanto notificada, não prestou informações no prazo legal (id. 6569064).

Parecer pela não intervenção apresentado pelo MPF no id. 6588957.

2. Fundamentação

Segundo o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

No caso dos autos, não tendo havido participação da autoridade coatora ou mesmo do MPF, os elementos colacionados a este processo continuam sendo os mesmos existentes por ocasião da impetração deste *mandamus*. Sendo assim, com alguns acréscimos, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na

decisão liminar proferida nestes autos (id. 6412631):

"Quanto à jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 8.856/94 da seguinte forma:

'Art. 1º Os profissionais **Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional** ficarão sujeitos à **prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho**'.

O edital de convocação, por sua vez, fixou a jornada semanal em 40 (quarenta) horas para ambas as profissões, como demonstra o documento de id. 6409290, de modo que a ofensa à legislação federal é evidente, merecendo acolhimento, neste ponto, o pedido formulado pelo impetrante, a fim de que seja retificada a jornada de trabalho estabelecida no referido edital, adequando-a ao que estabelece a legislação sobre o tema.

O *periculum in mora* é igualmente evidente, uma vez que, tendo a convocação efeitos imediatos, há risco de que a sobrejornada comprometa a qualidade dos serviços prestados pelos profissionais à população local.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TERAPEUTA OCUPACIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGA HORÁRIA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado, visando à anulação de previsão do Edital nº 1/2019, para que, embora mantida a remuneração proposta, seja respeitada a jornada máxima de 30 h (trinta horas) semanais, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.856/94.

2. O Edital em apreço prevê, para o cargo de terapeuta ocupacional, uma carga horária de 40 h (quarenta horas) semanais (documento nº 4058400.4909812).

3. O art. 1º da Lei nº 8.856/94 fixa, para os terapeutas ocupacionais, uma jornada de trabalho máxima de 30 h (trinta horas) semanais.

4. Assim, deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança, para determinar a retificação do Edital nº 1/2019, a fim de fazer constar a jornada de trabalho de 30 h (trinta horas) por semana, para os terapeutas ocupacionais, porquanto estabelecida em lei federal.

5. Remessa oficial não provida.

(PROCESSO: 08014728020194058400, REO - Remessa Ex Offício - , DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 30/10/2019, PUBLICAÇÃO)

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTA. EDITAL. CARGA HORÁRIA. DESPROVIMENTO.

I - Trata-se de Remessa Necessária em face da Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança, em curso na 6ª Vara Federal (PB), que concedeu a Segurança "para determinar à autoridade impetrada, em definitivo, a retificação do Edital de Concurso Público nº. 001/2016 a ser realizado pela Prefeitura de Esperança/PB, passando a constar a jornada máxima de trinta horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta."

II - A Lei n.º 8.856/1994, ao regulamentar a Profissão de Fisioterapeuta, fixa a jornada de trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapia Ocupacional no máximo de 30 horas semanais. O Edital do Concurso para preenchimento dos Cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional deve observar a jornada máxima prevista em lei, sob pena de infringir o Princípio da Legalidade.

III - Confirmação da Sentença que concedeu a Segurança no sentido de que a carga horária semanal de 30 horas, prevista no artigo 1º da Lei n.º 8.856/1994, seja observada no Edital.

IV - Desprovisionamento da Remessa Necessária.

(PROCESSO: 08015820220164058201, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - ,

No que toca à correção/equiparação da remuneração prevista para o cargo de terapeuta ocupacional, verifica-se que os requisitos necessários ao deferimento do pedido não estão presentes, seja, quanto ao *fumus boni iuris*, pela própria generalidade do pedido, que menciona "*a equiparação salarial às demais categorias de nível superior previstas na Convocação combatida*", mas esqueceu que não foi estabelecida no edital convocatório uma unicidade salarial para cargos que exijam nível superior. Por esse prisma, por exemplo, para o cargo de "Educador Físico", jornada de 40 (quarenta) horas, a remuneração prevista é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já para "Médico Clínico Geral", para a mesma jornada, o vencimento estabelecido é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), havendo nesse espaço ainda diversos outros valores fixados, sendo certo que não há como saber para qual cargo pretende o impetrante a equiparação.

Ademais, de acordo com o enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*", e, mesmo que se alegue que não se trata de aumento, mas de correção de uma ilegalidade, a equiparação exige que os servidores públicos (em sentido amplo) tidos por paradigmas estejam em situação idêntica, não havendo que se falar em equiparação entre profissões distintas".

Ainda quanto à pretendida equiparação, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 37, cujo enunciado é o seguinte:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Além disso, de acordo com os arts. 37, XIII, e 39, § 1º, da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público";

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".

In casu, portanto e como se vê a partir das disposições normativas e jurisprudenciais acima colacionadas, não há como acolher o pedido de equiparação salarial formulado pelo impetrante, seja porque é absolutamente genérico, o que, por si só, já escaparia do controle judicial via mandado de segurança, seja porque não há ato ilegal a ser corrigido.

Na ausência de lei que estabeleça o piso salarial da categoria em questão (terapeutas ocupacionais), não cabe ao Judiciário, em indevido exercício de função legislativa, fazê-lo.

É caso, pois, de concessão parcial da segurança.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **confirmando a decisão que deferiu o pedido liminar, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para determinar à autoridade coatora, em definitivo, que retifique a jornada de trabalho semanal máxima fixada no edital de convocação para trabalho temporário para os cargos de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, publicado pela Prefeitura de Ceará-Mirim/RN em 30/12/2019 (id. 6409290), a fim de reduzi-las de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais, em respeito ao disposto no art. 1º da Lei nº 8.856/94.

Sem custas processuais (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Publicação e registro decorrem da validação da sentença no sistema eletrônico.

Intimem-se.

HALLISON RÊGO BEZERRA

Juiz Federal da 15ª Vara/SJRN



Processo: **0800003-47.2020.4.05.8405**

Assinado eletronicamente por:

HALLISON REGO BEZERRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 06/03/2020 12:27:29

Identificador: 4058405.6597999



2002171233535790000006615553

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>